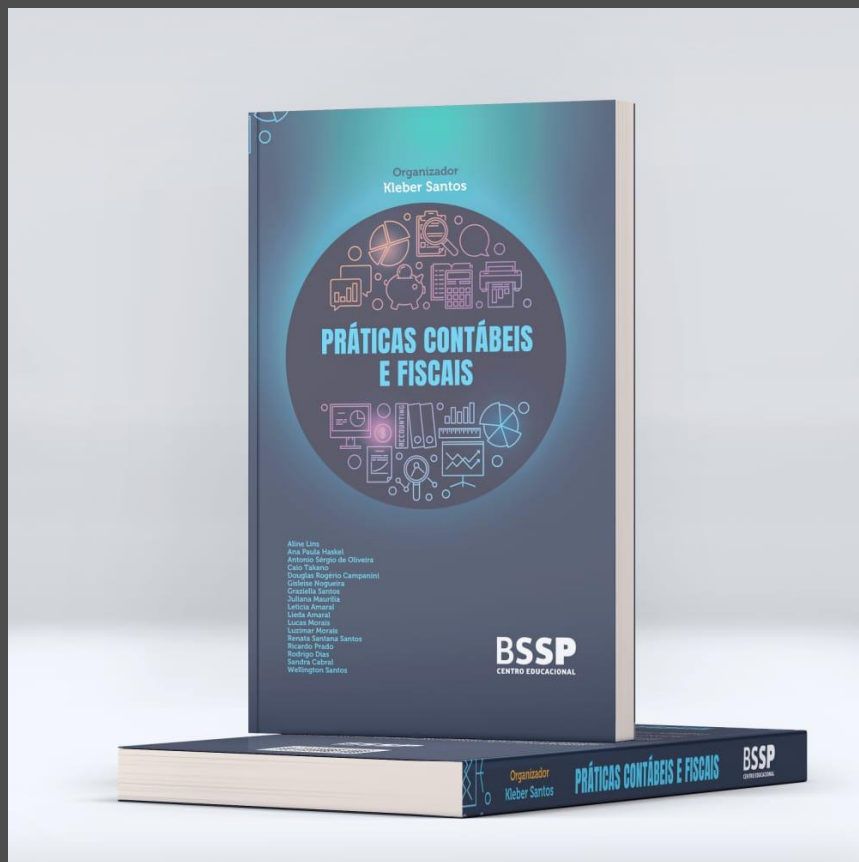




# Rodrigo Dias de Oliveira Rosa

- Contador. Advogado. Perito. Sócio na Dias Rosa Consultoria. Especializações em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário pela Universidade (UNIT) e Auditoria Digital e Direito Tributário (BSSP). Especialista nos tributos e regime tributário, ICMS, ISS e Simples. Professor universitário pelas instituições FAMA e BSSP. Palestrante e instrutor de cursos nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) de Sergipe, Rondônia, Pernambuco, Acre, Tocantins, Espírito Santo, Alagoas e no Distrito Federal; Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, SINDCONT Poços de Caldas/MG, SESCÁP/SE, SEBRAE/SE. Recebeu o prêmio de Melhor Profissional do Ano da Academia Sergipana de Ciências Contábeis. Publicações relevantes no Doing Business Subnacional Brasil 2021 do Banco Mundial e coautor dos Livros Práticas Contábeis e Fiscais e Práticas contábeis e tributária aplicáveis ao Simples Nacional, editora BSSP. Consultor e instrutor no SEBRAE/SE.

# COAUTOR







## Isonomia Tributária (art. 150 II CF)



- O artigo 179 da Constituição Federal:
- Estabeleceu tratamento favorecido para as ME e EPP;
- **Simplificação** de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



# Regulamentação

## UNIÃO

- Lei nº 9.317, de 05.12.1996, que tratou do aspecto tributário (**criou o Simples**);
- Lei nº 9841/99, que tratou dos demais aspectos (administrativos, previdenciários e creditícios).

## ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF

- Podiam regulamentar.

# EC nº 42, 2003.

- Determinou os Entes da Federação **poderiam**, por Lei Complementar, **instituir** um regime tributário **único** destinado às ME e EPP.

# LC nº 123, de 14/12/2006

- Instituiu o Estatuto Nacional da ME e da EPP;
- O Simples Nacional entrou em vigor no dia 01/07/2007.

# Nomenclatura - Simples Nacional

- “Lei Geral” foi criado pelo Sebrae;
- “Supersimples” foi criado pela imprensa;
- Nomenclatura legal é “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”.

até

30 de junho de 2007  
(CF: art. 179):

Simples Federal

Lei nº 9.317, de 1996  
Simples Federal

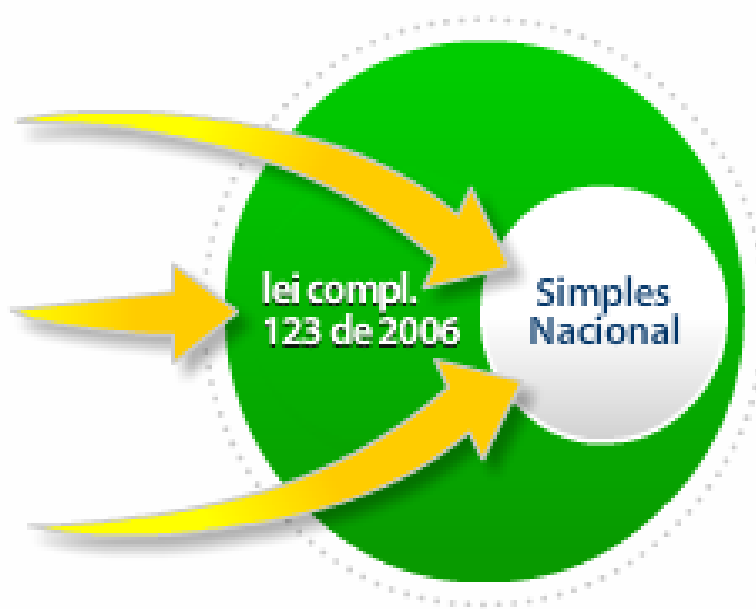
Lei nº 9.841, de 1999  
Estatuto da ME e EPP

Simples Candango,  
Simples Paulista etc.

a partir de

1º de julho de 2007  
(CF: art. 146, § único; art. 179)

**Estatuto Nacional da ME e da EPP  
(inclusive Simples Nacional)**



# SIMPLES NACIONAL

- Regime **compartilhado**:
  - Arrecadação,
  - Cobrança,
  - e fiscalização de tributos.

# SIMPLES NACIONAL

- É administrado por um Comitê Gestor composto por 10 integrantes:
- 4 da União;
- 2 dos Estados e do Distrito Federal;
- 2 dos Municípios;
- 1 SEBRAE e
- 1 confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte.

[Lei Complementar nº 188, de 2021](#)

# Reflexão

1 – No seu dia a dia quais os maiores problemas/dificuldades que encontram em trabalhar com empresas optantes do Simples Nacional?



# PGDAS

- Contribuinte informa ao PGDAS, em cada mês, os valores de suas **RECEITAS SEGREGADAS** de conformidade com a legislação, para o aplicativo efetuar o cálculo.
- O **Sistema** processa as informações e o **valor devido de oito tributos**.



# SEGREGAÇÃO DE RECEITAS



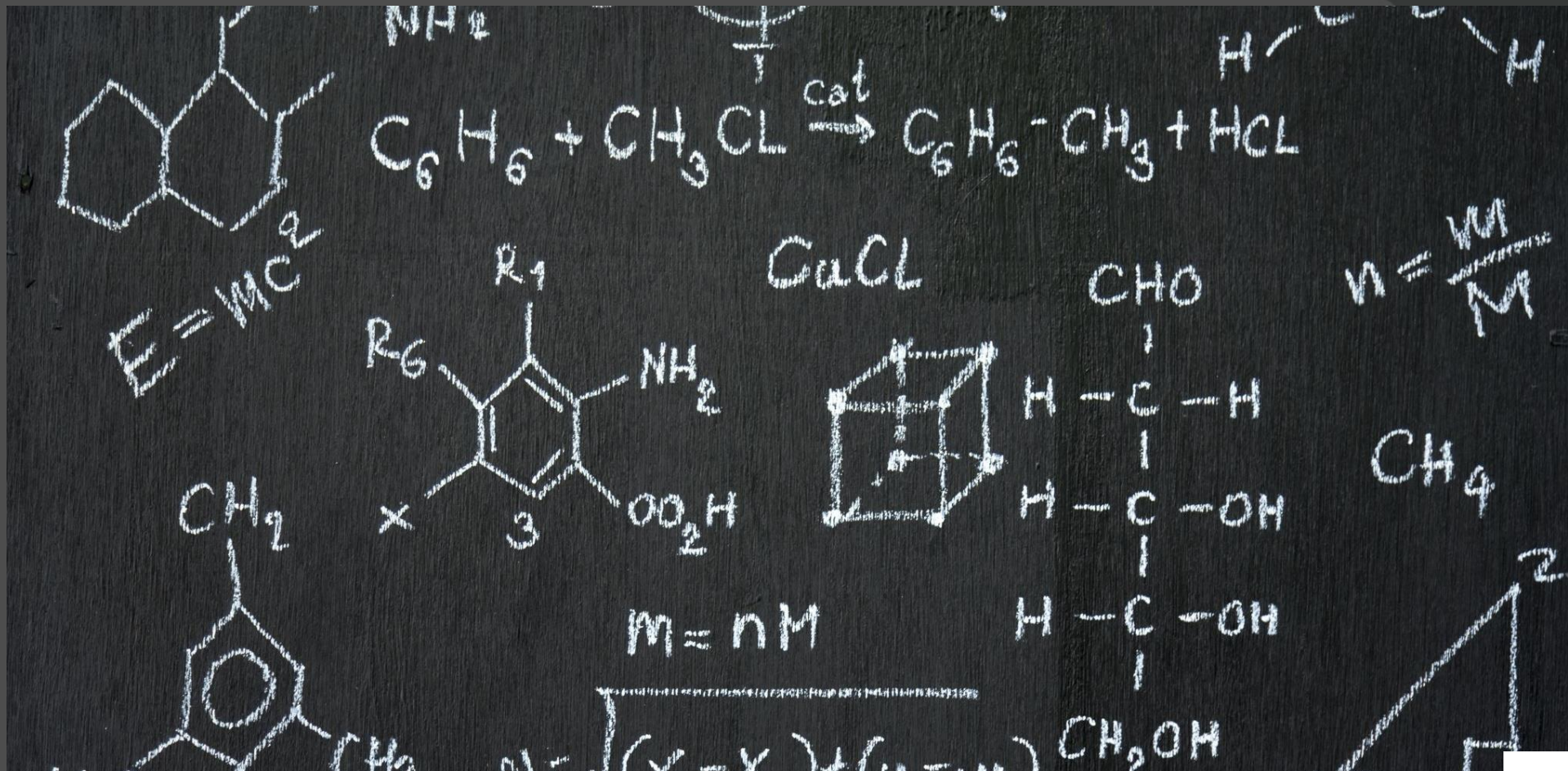
- Anexo I;



- Anexo II;



- Anexo III, IV ou V .



# Forma de Cálculo

# EXEMPLOS DE CÁLCULO 2022

## Comércio – Anexo I

a) Período de apuração: **Janeiro/2024**

b) Receita Bruta mensal: **R\$ 20.000,00**

c) **Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores (jan/23 a dez/23) :**  
**R\$ 190.000,00.**

# Alíquotas – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

## Alíquota Efetiva

Para efeito de determinação da alíquota nominal, a empresa utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}$$

---

$$\text{RBT12}$$

- RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V;
- PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V.

## Alíquota Efetiva

RBT12xAliq-PD

---

RBT12

R\$ 190.000,00 X 7,30% - R\$ 5.940,00

---

R\$ 190.000,00

=

4,1737%

# EXEMPLOS DE CÁLCULO

- Cálculo:

Base de cálculo: R\$ 20.000,00

Alíquota aplicável: 4,1737% (Alíquota Efetiva)

Valor devido: **R\$ 834,74** (R\$ 20.000,00 x 4,1737%)

# Partilha do Simples Nacional

Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pas ep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Repartição  
dos  
Tributos

IRPJ	5,50%	R\$ 45,91
CSLL	3,50%	R\$ 29,22
Cofins	12,74%	R\$106,35
PIS/Pasep	2,76%	R\$ 23,04
CPP	41,50%	R\$346,42
ICMS	34,00%	R\$283,81

# Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria (Anexo II)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 <sup>a</sup> Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2 <sup>a</sup> Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3 <sup>a</sup> Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 <sup>a</sup> Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 <sup>a</sup> Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 <sup>a</sup> Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

# Partilha do Simples Nacional

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6 <sup>a</sup> Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	

# ANEXO IV

## Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

## Partilha do Simples Nacional



# Anexo III

# Anexo V

# Anexo III

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

# Partilha do Simples Nacional

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 <sup>a</sup> Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 <sup>a</sup> Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	—

# Anexo V

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

# Partilha do Simples Nacional

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1 <sup>a</sup> Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3 <sup>a</sup> Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4 <sup>a</sup> Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5 <sup>a</sup> Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6 <sup>a</sup> Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-



# Reforma Tributária sobre o consumo

- 20 de dezembro de 2023,
- Promulgação da Emenda Constitucional nº 132.
- Pendente de regulação por Leis Complementares (LC).



<https://youtu.be/pA3IJDulv7M?si=WYtTMDj0erZVd-mv>



# Extinção de 4 tributos

PIS

ICMS

COFINS

ISS

# Criação de 3 novos tributos:

Contribuição  
sobre Bens  
e  
Serviços  
(CBS)

Imposto  
sobre Bens  
e Serviços  
(IBS)

Imposto  
Seletivo (IS)

**COFINS**

**PIS**

**ICMS**

**ISS**

# Criação de 3 novos tributos:

Contribuição  
sobre Bens  
e  
Serviços  
(CBS)

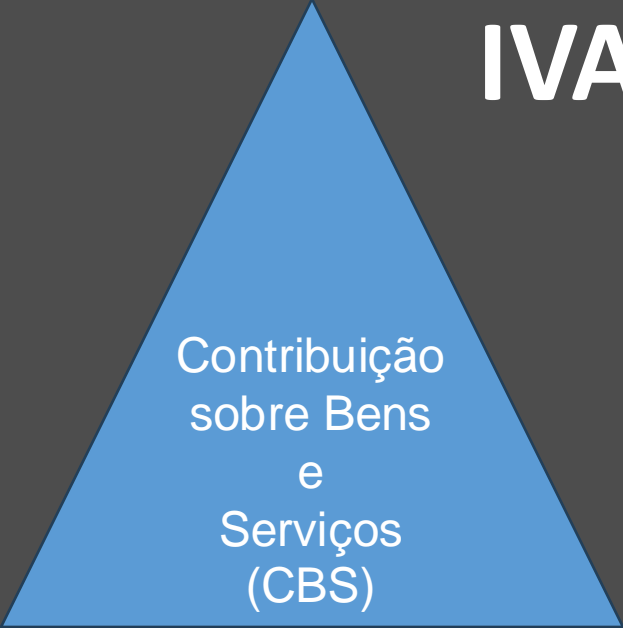
Imposto  
Seletivo (IS)

Imposto  
sobre Bens  
e Serviços  
(IBS)

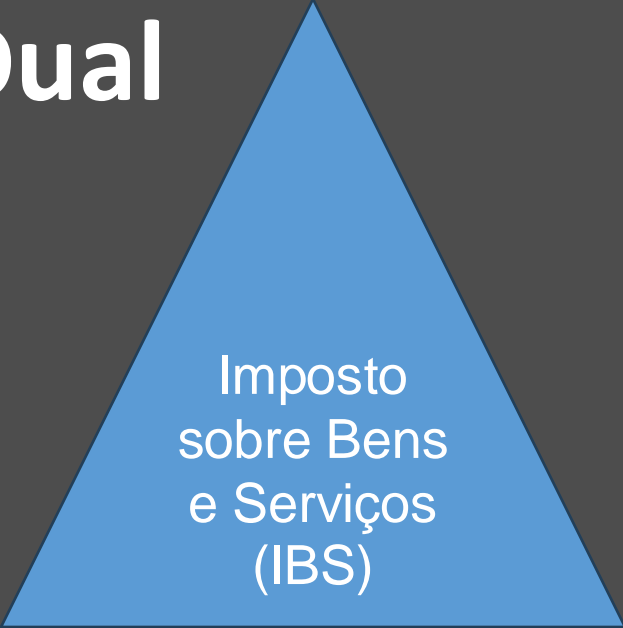
Federal

Estados, Distrito Federal e  
Municípios

# IVA Dual



Contribuição  
sobre Bens  
e  
Serviços  
(CBS)



Imposto  
sobre Bens  
e Serviços  
(IBS)

# IBS e CBS

Sistemática geral de incidência e unificação legislativa – Principais Características

**Incidência ampla** sobre bens materiais e imateriais, direitos e serviços, com base na mesma legislação (LC).

Desoneração das **exportações** e tributação das **importações**, independentemente da localização do contribuinte (alcança a economia digital).

Tributação no **destino** e **por fora** (não considera o próprio tributo na base), porém mantida controversa incidência sobre o IS.

Sistema de **cashback**, nos termos de LC, visando a reduzir as desigualdades de renda. *Cashback* obrigatório para energia elétrica e gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda.

## Redução das alíquotas de CBS/IBS, nos termos de LC, para:

- 0%
- 30%
- 60%
- 100%

# Alíquota zero para produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos

Governo cria nova cesta básica; entenda  
Bom Dia Sergipe



AO VIVO

**SE** GOVERNO CRIA NOVA CESTA BÁSICA  
7:55 Lei deve orientar Políticas Públicas

▶ 07:51 / 17:43



<https://globoplay.globo.com/v/12417037/>



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/03/2024 | Edição: 45 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 11.936, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

- Art. 4º A cesta básica de alimentos será composta por alimentos **in natura** ou minimamente processados e ingredientes culinários, e contemplará os seguintes grupos:
- I - feijões (leguminosas);
- II - cereais;
- III - raízes e tubérculos;
- IV - legumes e verduras;
- V - frutas;
- VI - castanhas e nozes (oleaginosas);
- VII - carnes e ovos;
- VIII - leites e queijos;
- IX - açúcares, sal, óleos e gorduras; e
- X - café, chá, mate e especiarias.

- § 2º A adaptação da cesta básica de alimentos de que trata este Decreto para ações, políticas e programas de **natureza tributária**, inclusive a devolução de tributos às pessoas físicas, deverá considerar seu impacto fiscal e distributivo, com vistas a ampliar a progressividade das políticas públicas e a reduzir as desigualdades de renda.

- Art. 3º São diretrizes a serem observadas na composição da cesta básica de alimentos:
- I - as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, elaborados pelo Ministério da Saúde;
- II - o **respeito à cultura e às tradições regionais**;
- III - a proteção da alimentação adequada e saudável, da saúde e do meio ambiente; e
- IV - a **diversificação e a diversidade**, observadas as **condições da região, do território**, do bioma e da sazonalidade dos alimentos.

# Transição

- **2026** – Período de teste: alíquota experimental de 1% para IBS e CBS;
- **2027** – Início da cobrança plena da CBS; extinção do PIS/COFINS; alíquota zero para o IPI; criação do IS. Alíquota do IBS será 0,1%;
- **2028** – Mantém alíquota do IBS em 0,1%;
- **2029** – O ICMS e o ISS reduzidos em 10%;
- **2030** – O ICMS e o ISS reduzidos em 20%;
- **2031** – O ICMS e o ISS reduzidos em 30%;
- **2032** – O ICMS e o ISS reduzidos em 40%;
- De **2029 a 2033** – O IBS com alíquota definida pelo Senado para compensar a redução do ICMS e ISS.

EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 2023

Altera o Sistema Tributário  
Nacional.

- Art. 22. Revogam-se:
- II - em **2033**:
- art. 155, II (ICMS)
- 156, III (ISS)



# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

<https://youtu.be/vQF5HScobLM?si=cTVWUpxkmONMCBLM>



# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de **competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal**, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal;

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:
- **BEM:** qualquer operação que envolva bem material ou imaterial, inclusive direito;
- **SERVIÇOS:** todas as demais operações que não sejam enquadradas como operações com bens.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:
- **FORNECIMENTO:**
- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:
- **FORNECEDOR:** pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:
- **Incluem-se no conceito de fornecedor as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:

- **ADQUIRENTE:**

- a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

# LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

- Conceitos:
- DESTINATÁRIO:
- Aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.
- Para fins desta Lei Complementar, **equiparam-se a bens materiais** as energias que tenham valor econômico.

# Das Hipóteses de Incidência

- Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços.**

# Operação onerosa

- **Qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:
  - I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
  - II - **locação**;
  - III - licenciamento, concessão, cessão;
  - IV - mútuo oneroso;
  - V - doação com contraprestação em benefício do doador;
  - VI - instituição onerosa de direitos reais;
  - VII - arrendamento, inclusive mercantil; e
  - VIII - prestação de serviços.

# NÃO ONEROSA

- Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:
  - I - fornecimento **não oneroso** ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
  - II - fornecimento de **brindes e bonificações**;

# NÃO ONEROSA

- Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:
- III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção;

# NÃO ONEROSA

- Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:
- IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- I - fornecimento de **serviços por pessoas físicas** em decorrência de:
  - a) relação de emprego com o contribuinte; ou
  - b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
  - **II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte**, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico.
  - **III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária ...**

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- IV - **transmissão de bens** em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital ...
- V - rendimentos financeiros, ....
- VI - **recebimento de dividendos** e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital **pagos pelas cooperativas** e os resultados de avaliação de participações societárias ....

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, ....
- VIII - doações sem contraprestação em benefício do doador;

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- **IX - transferências de recursos públicos e demais bens públicos** para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- **X - destinação de recursos por sociedade cooperativa** para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e **reversão dos recursos** dessas reservas;

# NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:
- **XI - o repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no caput do art. 271 desta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.**

# Do Local da Operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

III - **serviço prestado fisicamente** sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

§ 5º Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do caput deste artigo que **forem prestados à distância**, ainda que parcialmente, o disposto **no inciso X** do caput deste artigo.

# Do Local da Operação

X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o **local do domicílio principal** do:

- a) **adquirente**, nas operações onerosas;
- b) **destinatário**, nas operações não onerosas.

# Do Local da Operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

III - **serviço prestado fisicamente** sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, **o local da prestação do serviço;**

IV - serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, **o local do evento a que se refere o serviço;**

V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, **o local da prestação do serviço;**

# Do Local da Operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

VI - serviço de transporte de **passageiros**, o local de início do transporte;

VII - serviço de transporte de **carga**, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;

VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, **proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada**;

# Do Local da Operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

- **X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:**
  - a) **adquirente**, nas operações onerosas;
  - b) **destinatário**, nas operações não onerosas.

# Da Base de Cálculo

- Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o **valor da operação**, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

# Da Base de Cálculo

- § 2º **Não integram** a base de cálculo do IBS e da CBS:
  - I - o montante do **IBS e da CBS** incidentes sobre a operação;
  - II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**);
  - III - **os descontos incondicionais**;
  - Dentre outros ...

# Das Alíquotas

- Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS **serão fixadas por lei específica** do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:
  - I - a **União** fixará a alíquota da CBS;
  - II - **cada Estado** fixará sua alíquota do IBS;
  - III - **cada Município** fixará sua alíquota do IBS; e
  - IV - **o Distrito Federal** exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

# Das Alíquotas

- Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS **serão fixadas por lei específica** do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:
- § 1º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:
  - I - **vinculá-la à alíquota de referência** da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18, por meio de **acrécimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou**
  - II - defini-la **sem vinculação** à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

# Das Alíquotas

- Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS **serão fixadas por lei específica** do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:
  
- § 2º **Na ausência de lei específica** que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

# Das Alíquotas

- Art. 15. A **alíquota do IBS** incidente sobre cada operação corresponderá:
  - I - à soma:
    - a) da **alíquota do Estado de destino da operação**; e
    - 
    - b) da **alíquota do Município de destino da operação**; ou
  - II - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

# Das Alíquotas de Referência

- Art. 18. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal:
- II - **para o IBS, de 2029 a 2035**, nos termos dos arts. 361 a 366 e 369 desta Lei Complementar;
- III - **para o IBS e a CBS, após 2035**, as vigentes no ano anterior.

# DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL

- Art. 475. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:
- § 11. Caso a soma das alíquotas de referência estimadas de que trata o § 10 resulte em percentual superior a 26,5%, o Poder Executivo da União, ouvido o Comitê Gestor do IBS, deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar propondo medidas que reduzam o percentual a **patamar igual ou inferior a 26,5%**.

# NANOEMPREENDEDOR



- Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:
- IV - **nanoempreendedor**, assim entendido a **pessoa física** que tenha auferido receita bruta **inferior a 50%** (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime;

# Da Não Cumulatividade

- Art. 47. O contribuinte **sujeito ao regime regular** poderá **apropriar créditos do IBS e da CBS** quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que **seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal**, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

# Da Não Cumulatividade

- § 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:
- I - aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham  **sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27;**

# Da Não Cumulatividade

- § 3º O disposto neste artigo **aplica-se**, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço **fornecido** por **optante pelo Simples Nacional**.

# Da Não Cumulatividade

- § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

# Da Não Cumulatividade

- **II - será permitida** ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a **apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição** de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em **montante equivalente ao devido por meio desse regime.**

# Lei Complementar 123/2006

# Ano 2025

- Art. 516. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 1º
  - IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.

# Lei Complementar 123/20

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

# Lei Complementar 123/20

- ~~• IV – ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine](#), da Constituição Federal. (Incluído pela [Lei Complementar nº 147, de 2014](#))~~

# Lei Complementar 123/20

- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.

# Lei Complementar 123/20

- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 1º](#) desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

# Lei Complementar 123/20

- ~~• I — Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)~~

# Lei Complementar 123/20

- I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao **Ministério da Fazenda**, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei Complementar 123/20

- ~~III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à **Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República**, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

# Lei Complementar 123/20

- III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, **vinculado ao Ministério da Fazenda**, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
-

# Lei Complementar 123/20

- ~~§ 4º A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) **dos componentes**, dos quais um deles será necessariamente o **Presidente**. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)~~

# Lei Complementar 123/20

- § 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) **dos membros**, dos quais um deles será necessariamente o Presidente **ou seu substituto**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei Complementar 123/20

- ~~• § 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo **Ministro de Estado da Economia**, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)~~

# Lei Complementar 123/20

- § 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo **Ministro de Estado da Fazenda**, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei Complementar 123/20

- ~~• § 8º A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da **Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas**, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.~~

# Lei Complementar 123/20

- § 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e** da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo.

# Lei Complementar 123/20

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

-

# Lei Complementar 123/20

- ~~§ 1º — Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.~~

-

# Lei 123/2006

- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia **e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte**, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

# Lei 123/2006

- “Art. 3º
- § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

# Lei 123/2006

- ~~V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;~~

# Lei 123/2006

- V - cujo sócio ou titular de **fato ou de direito** seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- **XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Inclusão)**

# Lei 123/2006

- §19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o *caput* e o art. 18-A, **ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário.** (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- (valor Fixo de ISS e ICMS do MEI)

# Lei 123/2006

- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

# Lei 123/2006

- § 2º O Simples Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de **forma integrada**, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

# Lei 123/2006

- ~~II - que tenha sócio domiciliado no exterior;~~
- II - cujo **titular** ou sócio seja domiciliado no exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- ~~XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.~~
- XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- Art. 25-A. Os dados dos documentos fiscais e declarações de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- Art. 25-B. **O MEI**, definido no art. 18-A, deverá **apresentar anualmente** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de **informações socioeconômicas e fiscais**, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- Parágrafo único. As informações da declaração referida no *caput* têm **caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente** para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
-

# Lei 123/2006

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

# Lei 123/2006

- ~~II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.~~

# Lei 123/2006

- II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- ~~§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.~~

# Lei 123/2006

- § 3º A exigência das declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- § 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, **salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

# Lei 123/2006

- ~~II – disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

# Lei 123/2006

- II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de **programa gratuito para uso da empresa optante.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- § 12-A. A escrituração fiscal, nos termos do § 4º-A, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no § 12. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)
- Informações relativas ao ICMS

# Lei 123/2006

- Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

# Lei 123/2006

- ~~• I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e~~

# Lei 123/2006

- I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, **a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado** para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

# Lei 123/2006

- ~~§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.~~

# Lei 123/2006

- § 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como **termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado** para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- ~~§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.~~

- 
- § 3º Observado o disposto no § 2º, as multas serão reduzidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- I - **à metade**, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- II - **a 75%** (setenta e cinco por cento), caso haja apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- § 5º Considerar-se-á **não entregue** a declaração que **não atender** às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

# Lei 123/2006

- Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

# Lei 123/2006

- ~~§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:~~

# Lei 123/2006

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

# Lei 123/2006

- Art. 541. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2025, o inciso VII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

# Lei 123/2006

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- ~~VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira~~  
**CPMF;** ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025)~~ Produção de efeitos

-

**2027**

# 2027

- Art. 3º
- § 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens **materiais ou imateriais**, inclusive direitos, ou com serviços.

•

# Lei 123/2006

- § 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

# Lei 123/2006

- § 13. O impedimento de que trata o § 11 **não retroagirá ao início das atividades** se o excesso verificado em relação à receita bruta **não for superior a 20%** (vinte por cento) do limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

# Lei 123/2006

- § 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e da aplicação de alíquota sobre a parcela excedente de receita bruta prevista em seus §§ **16, 16-A, 17, 17-A, 17-B e 17-C**, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

# Lei 123/2006

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
  - IX - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;
  - X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

•

# Lei 123/2006

- § 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- XII-A - IBS e CBS incidentes sobre:
  - a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;
  -

# Lei 123/2006

XIV-A - Imposto Seletivo - IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

# Lei 123/2006

- § 10. **É facultado** ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o **regime regular** aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas **não serão cobradas pelo regime único.**

# Lei 123/2006

- § 11. A **opção** a que se refere o § 10 será exercida para os **semestres iniciados em janeiro e julho** de cada ano, sendo **irretratável** para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de **setembro e abril** imediatamente anteriores a cada semestre.” (NR)

# Lei 123/2006

- “Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ **3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 a 17-C do art. 18.” (NR)

# Lei 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

# Lei 123/2006

- § 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser **realizada no mês de setembro**, até o seu último dia útil, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte** ao da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

•

# Lei 123/2006

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

# Lei 123/2006

- § 1º Para fins de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração.
- I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração;

# Lei 123/2006

- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º.

-

# Lei 123/2006

- § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

# Lei 123/2006

- I - revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o inciso II;
- II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

# Lei 123/2006

- § 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:
  - I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à **tributação concentrada** em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

# Lei 123/2006

- § 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:
  - I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à **tributação concentrada** em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

# Lei 123/2006

- § 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

# Lei 123/2006

- § 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

# Lei 123/2006

- § 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.



# Lei 123/2006

- § 10. Na hipótese do § 7º, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de IPI, IBS e CBS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

# Lei 123/2006

§ 14. Observado o disposto no § 14-A, a redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4<sup>o</sup>-A deste artigo também corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

# Lei 123/2006

§ 14-A. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao IPI, ao IBS e à CBS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

# Lei 123/2006

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

# Lei 123/2006

- § 17. Observado o disposto no § 17-B, na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

# Lei 123/2006

- § 17-B. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao IBS, será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o § 1º-A.

# Lei 123/2006

- § 17-C. O disposto no § 17-B aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o art. 13-A, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

# Lei 123/2006

- § 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

-

# Lei 123/2006

- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

# Lei 123/2006

- V - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento:
- a) da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;
- V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

# Lei 123/2006

- d) IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;
- e) ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

# Lei 123/2006

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

-

# Lei 123/2006

- § 3º-A. Os débitos do IBS e da CBS poderão ser extintos mediante recolhimento:
- I - na liquidação financeira da operação (*split payment*), observado o disposto nos arts. 31 a 35 da lei instituidora do IBS e da CBS;
- II - efetuado pelo adquirente, nos termos do art. 36 da lei instituidora do IBS e da CBS.
-

# Lei 123/2006

- § 14-A. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que:
  - I - a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e
  - II - tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
-

# Lei 123/2006

- Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **não farão jus à apropriação** nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

•

# Lei 123/2006

- § 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária **não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito** correspondente ao ICMS, ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

# Lei 123/2006

- § 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º **deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá** aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.



# Lei 123/2006

- § 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS **referentes à menor alíquota** prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.
-

# Lei 123/2006

- § 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:
  - I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

# Lei 123/2006

- “Art. 25. As informações relativas aos fatos geradores do Simples Nacional deverão ser prestadas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante no mês subsequente ao de sua ocorrência, no prazo estabelecido para o pagamento dos respectivos tributos, no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, mediante declaração simplificada transmitida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado, em relação às informações, o modelo aprovado pelo CGSN.

# Lei 123/2006

- § 2º A declaração de trata o *caput* conterà as informações socioeconômicas e fiscais do optante conforme forma e prazos definidos pelo CGSN.
- § 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá apresentar ao optante declaração assistida no sistema eletrônico de que trata o *caput*, na forma e prazo previstos pelo CGSN.
- § 7º A declaração assistida realizada nos termos do § 6º deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, constitui confissão de dívida em relação às operações ocorridas no período.
-

# Lei 123/2006

- § 8º Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a declaração assistida no prazo de que trata o *caput*, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.
- § 9º O disposto nos §§ 6º a 8º não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.” (NR)

-

# Lei 123/2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN.

# Lei 123/2006

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

- II - **será obrigatória** a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI.

# Lei 123/2006

§ 10. **O ato de emissão** ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, **representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário**, possuindo caráter declaratório e constituindo confissão do valor devido dos tributos.

# Lei 123/2006

- Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

# Lei 123/2006

- § 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

# Lei 123/2006

- Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às **demais pessoas jurídicas.**

# Lei 123/2006

- § 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º em relação ao ICMS, ao ISS e ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A.” (NR)

# Lei 123/2006

Art. 38. O Microempreendedor Individual que deixar de apresentar a Declaração Simplificada a que se refere o art. 25-B desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, na forma e prazos definidos pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

# Lei 123/2006

- I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

# Lei 123/2006

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

# Lei 123/2006

- Art. 38-A. O sujeito passivo que **deixar de prestar as informações** previstas no art. 25, no prazo referido em seu *caput*, ou que as prestar com incorreções ou omissões, **será intimado a fazê-lo**, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

# Lei 123/2006

- Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

# Lei 123/2006

- § 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:
- VI - o crédito tributário relativo ao IBS.” (NR)

# Lei 123/2006

- Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

# Lei 123/2006

- § 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

# Lei 123/2006

- I - a União, em relação ao IPI;

# Lei 123/2006

- Art. 87-B. Para os efeitos da opção de que trata o § 2º do art. 16, para o ano-calendário de 2027, a opção de que trata o *caput* do art. 16 será exercida no mês de setembro de 2026.” (NR)

# Lei 123/2006

- Art. 519. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos XVIII a XXII desta Lei Complementar.

# Lei 123/2006

- Art. 520. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VII constante do Anexo XXIII desta Lei Complementar. Produção de efeitos

-

# 2033

- Art. 3º
- § 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

-

# 2033

- Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 e 17-A a 17-C do art. 18.

# 2033

- Art. 18-A.
- § 3º
- IV -
- b) do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

# 2033

- § 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

# 2033

- Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:
- § 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

# 2033

- Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

# 2033

- § 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º em relação ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A.” (NR)

# 2033

- Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.” (NR)

# GRATIDÃO



@profrodrigodiasrosa



DiasRosa



rodrigodias



(79) 3303-2718



rodrigo@diasrosa.com.br

Fanpage: [www.diasrosa.com.br](http://www.diasrosa.com.br)

